

Data de aprovação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

## A INEFETIVIDADE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA CARCERÁRIO NO RIO GRANDE DO NORTE

Beatriz Max Lira Barbosa de Souza da Silva<sup>1</sup>

Sandresson de Menezes Lopes<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho analisa a inefetividade das garantias constitucionais no sistema penitenciário do Rio Grande do Norte. Sob a ótica da eficácia das normas constitucionais e da criminologia crítica, com enfoque na violação de direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade. Adotou-se como metodologia a pesquisa qualitativa, com base em relatórios do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), além da análise jurisprudencial, em especial da ADPF 347, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Os resultados revelam um quadro de superlotação, déficit estrutural de vagas, alimentação e água em condições precárias, ausência de assistência médica e práticas que configuram tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, em clara afronta com o art. 5º da Constituição Federal e às Regras de Mandela. A análise de casos concretos no RN, como a Penitenciária de Alcaçuz, demonstra que a ausência de políticas públicas efetivas perpetua ciclos de violência institucional e inviabiliza a função ressocializadora da pena. Conclui-se que a crise prisional no estado reflete a falha do estado em assegurar direitos mínimos as pessoas encarceradas, sendo urgente a implementação de medidas estruturais, como o fortalecimento do juiz de garantias, a fiscalização independente das unidades prisionais e adoção de políticas desencarceradoras. O estudo contribui, assim, para o debate acadêmico e social sobre a necessidade de

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: beatrizmaxx00@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Especialista. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: sandresson@unirn.edu.br

reformas legislativas e administrativas voltadas à humanização do sistema penitenciário, em consonância com a constituição federal e os tratados internacionais de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário. Direitos fundamentais. Crise prisional. Rio Grande do Norte. Garantias constitucionais.

## **THE INEFFECTIVENESS OF CONSTITUTIONAL GUARANTEES IN CRIMINAL LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF THE PRISON SYSTEM IN RIO GRANDE DO NORTE**

### **ABSTRACT**

This research analyzes the ineffectiveness of constitutional guarantees in the prison system of Rio Grande do Norte, from the perspective of the effectiveness of constitutional norms and critical criminology, focusing on the violation of fundamental rights of incarcerated individuals. The methodology applied was qualitative research, based on reports from the National Council of Justice (CNJ), the National Mechanism for the Prevention and Combat of Torture (MNPCT), and data from the National Penitentiary Department (DEPEN), as well as jurisprudential analysis, especially ADPF 347, in which the Brazilian Supreme Court recognized the existence of an unconstitutional state of affairs in the prison system. The findings reveal a scenario of overcrowding, structural deficit of vacancies, precarious food and water supply, lack of medical assistance, and practices that amount to cruel, inhuman, and degrading treatment, in clear violation of Article 5 of the Federal Constitution and the Mandela Rules. The analysis of specific cases in Rio Grande do Norte, such as the Alcaçuz Penitentiary, shows that the absence of effective public policies perpetuates cycles of institutional violence and undermines the rehabilitative purpose of punishment. It is concluded that the prison crisis in the state reflects the failure of the State to ensure minimum rights to prisoners, making it urgent to implement structural measures such as strengthening the *juiz de garantias* (custody judge), independent monitoring of prison units, and the adoption of decarceration policies. The study thus contributes to academic and social debate on the need for legislative and administrative reforms aimed at humanizing the prison system, in accordance with the Federal Constitution

and international human rights treaties.

**Keywords:** Prison system. Fundamental rights. Prison crisis. Rio Grande do Norte. Constitutional guarantees.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra o Brasil como um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos fundamentais. No entanto, o sistema prisional brasileiro, e em especial o do Rio Grande do Norte, revela uma realidade que nega cotidianamente esses preceitos constitucionais. A persistência da superlotação, das condições insalubres de encarceramento, de falta de acesso à defesa técnica e das recorrentes práticas de tortura e maus-tratos constituem expressões materiais de um "estado de coisas inconstitucional", reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n 347, decisão paradigmática que evidenciou a falência estrutural do sistema penitenciário nacional.

O presente trabalho analisa a efetividade das garantias constitucionais no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Norte, tendo como marco empírico os relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Brasil, MDHC, 2023) e da Missão Interinstitucional realizada em abril de 2023, os quais documentam graves violações de direitos humanos nas unidades prisionais potiguaras, notadamente na Penitenciária Estadual de Alcaçuz. Esses relatórios apontam a continuidade de práticas sistemáticas de tortura física e psicológica, a ausência de políticas de saúde e educação prisional e a precarização das condições materiais de Custódia, configurando, assim, uma crise estrutural de legitimidade das instituições penais.

Sob o prisma teórico, a pesquisa se insere na interface entre o Direito Constitucional e a Criminologia Crítica, adotando como eixo analítico a distinção entre eficácia jurídica e eficácia social das normas constitucionais. Busca-se compreender em que medida os direitos e garantias fundamentais, embora formalmente reconhecidos, permanecem inefetivos no contexto prisional, convertendo-se em promessas normativas destituídas de concretude. A criminologia Crítica, ao desvendar o caráter seletivo e excludente do sistema penal, fornece as bases conceituais para compreender por que a população encarcerada, majoritariamente composta por

pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, continua a ser alvo de políticas de contenção e punição, em detrimento das garantias de reintegração e cidadania.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise documental e empírica dos relatórios oficiais, dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e a ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal. Busca-se não apenas diagnosticar as violações, mas também avaliar as respostas institucionais e os limites da atuação estatal na efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

O caso concreto da Penitenciária de Alcaçuz é utilizado como paradigma empírico para demonstrar o descompasso entre a norma constitucional e a realidade carcerária potiguar. A partir desse estudo de caso, o trabalho propõe reflexões sobre a necessidade de reformas legislativas e políticas públicas estruturantes, voltadas à humanização do cumprimento de pena, à ampliação da atuação da Defensoria Pública, e ao fortalecimento dos mecanismos locais de prevenção e combate à tortura, como a instituição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RN).

Desse modo, o objetivo central é evidenciar como a inefetividade das garantias constitucionais perpetua ciclos de violência institucional e exclusão social, violando o art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. Mais do que uma análise jurídica, o trabalho pretende contribuir para o debate público e acadêmico sobre a urgência de se repensar o modelo punitivo vigente, em favor de uma política criminal verdadeiramente comprometida com os princípios constitucionais e com a dignidade da pessoa humana.

## **2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS PRESOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um novo paradigma no sistema jurídico brasileiro, ao consolidar um modelo garantista que se estende a todas as fases da persecução penal, inclusive à execução da pena. O art. 5º, em seus incisos XLVII a XLIX, fixa limites ao poder punitivo estatal ao vedar penas cruéis, assegurar a individualização da pena e garantir a integridade física e moral das pessoas presas (Brasil, 1988). Tais dispositivos possuem natureza de cláusulas pétreas, não podendo

ser afastados nem mesmo por emenda constitucional, o que reforça sua centralidade no Estado Democrático de Direito.

No caso dos presos provisórios, a constituição consagra o princípio da presunção de inocência (art. 5º LVII) (Brasil, 1988), segundo o qual ninguém será considerado culpado até o transito em julgado de sentença penal condenatória. Em tese, a prisão cautelar deveria ser medida de exceção, aplicada apenas quando estritamente necessária. Contudo, como observa Zaffaroni (2019), a realidade revela que a prisão provisória tem se convertido em verdadeira antecipação da pena, atingindo de maneira desproporcional jovens, pobres e negros. Além disso, segundo a decisão do STF na ADPF 347, a audiência de custódia, embora implementada para garantir a apresentação do preso ao juiz em até 24 horas e verificar abusos, não tem sido eficaz em evitar práticas de tortura ou maus-tratos, especialmente diante da seletividade racial e social do sistema penitenciário (Brasil, STF, 2015).

Outro aspecto relevante é a separação entre presos provisórios e definitivos, previsto no art. 84 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Na prática, essa determinação legal é frequentemente descumprida, gerando a convivência forçada entre acusados sem condenação e presos já sentenciados, o que viola tanto a presunção de inocência quanto as garantias constitucionais mínimas. Relatórios recentes do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2023) evidenciam que, em diversas unidades do Rio Grande do Norte, os presos provisórios enfrentam condições até mais degradantes que os presos definitivos, que reforça o caráter estrutural da crise penitenciária.

No que se refere aos presos definitivos, a execução da pena não pode ser compreendida como uma extensão da punição, mas como uma fase destinada a garantir o cumprimento da sanção dentro dos limites fixados pela Constituição e pela lei. Nucci (2018) ressalta que a execução penal deve assegurar ao preso a manutenção de sua dignidade, cabendo ao Estado respeitar direitos que não foram suprimidos pela sentença condenatória. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal prevê um conjunto de garantias entre as quais se destacam a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social. Greco (2021) reforça que a pena não deve ser degradante, mas sim instrumento de responsabilização e reintegração social.

Entre os direitos mais relevantes dos presos definitivos, merece destaque o direito à saúde, que impõe ao Estado o dever de fornecer atendimento médico, odontológico e hospitalar adequados. Essa garantia torna-se ainda mais urgente

diante da alta incidência de doenças transmissíveis nos estabelecimentos prisionais, como tuberculose e HIV (Brasil, MDHC, 2023). O direito ao trabalho previsto no art. 41, II, da LEP, também é fundamental para a dignidade da execução penal, devendo ser remunerado e contar para remição da pena. Do mesmo modo, o direito à educação, assegurado pelo art. 41, VII, deve compreender desde a educação básica até o ensino profissionalizante, preparando o preso para a reintegração social. A Constituição, em seu art. 5, VII, também assegura a assistência religiosa, que deve ser garantida sem discriminação e respeitando a pluralidade de crenças.

Apesar dessa densidade normativa, a realidade prisional brasileira, e de modo particular a do Rio Grande do Norte, demonstra um descompasso profundo entre o que está previsto no ordenamento jurídico e o que se observa na prática. Inspeções realizadas em unidades como a Penitenciária Estadual de Alcaçuz revelaram superlotação, negligência médica, ausência de acesso à água potável, alimentação imprópria e práticas de tortura (Brasil, 2023). Tais violações atingem indistintamente presos provisórios e definitivos, configurando um cenário de afronta direta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade das penas.

Nesse sentido, a análise dos direitos e garantias dos presos evidencia não apenas o distanciamento entre norma e realidade, mas também a incapacidade estrutural do sistema penitenciário de assegurar condições mínimas de cumprimento da pena. Essa falha sistemática na concretização das garantias constitucionais prepara o terreno para a compreensão do fenômeno reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347: O Estado de coisas unconstitutional no sistema prisional brasileiro, tema que será desenvolvido no próximo capítulo.

### **3 ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E O SISTEMA PRISIONAL**

O reconhecimento do estado de coisas unconstitutionals (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n 347, em 2015, representou um marco no constitucionalismo brasileiro. Trata-se de uma categoria originária da jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia, que utilizou esse conceito para enfrentar situações em que a violação de direitos fundamentais se mostrava estrutural, generalizada e reiterada, em razão da incapacidade dos poderes públicos de oferecer respostas adequadas. Ao adotar essa concepção, o STF (Brasil, STF, 2015) afirmou que a crise do sistema prisional

brasileiro não se limita a casos isolados, mas corresponde a um cenário persistente e sistêmico de violação de direitos fundamentais.

O relator, ministro Marco Aurélio, ressaltou que a realidade prisional do país revela a violação massiva da Constituição, especialmente dos incisos XLVII, XLVIII e XLIX do art 5, que assegura o respeito à integridade física e moral dos presos, a individualização da pena e a vedação de penas cruéis. Na mesma linha, o Ministro Luis Roberto Barroso (2017) enfatizou que a superlotação carcerária e as condições degradantes de encarceramento configuram um quadro de constitucionalidade estrutural, cuja superação exige a atuação coordenada de todos os poderes.

Entre as medidas determinadas pelo STF, destacam-se: a obrigatoriedade da realização de audiências de custódia em até 24 horas, o dever de separar presos provisórios de definitivos, a adoção de políticas públicas para redução da superlotação e a elaboração de planos nacionais e estaduais de melhoria das condições prisionais, a serem monitorados pelo Conselho Nacional de Justiça. Essas medidas, no entanto, tiveram eficácia limitada uma vez que dependem da atuação cooperativa entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

No campo prático, entretanto, os resultados ainda são tímidos. O Brasil segue figurando entre os países com maiores taxas de encarceramento do mundo, com uma população carcerária que ultrapassa 835 mil pessoas, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2023). A taxa de ocupação do sistema supera em quase duas vezes a capacidade oficial, o que comprova a continuidade do quadro de constitucionalidade estrutural denunciado pelo STF.

No Rio Grande do Norte, a situação é ainda mais alarmante. As inspeções realizadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2023) relataram violações graves em unidades prisionais, incluindo a Penitenciária da Alcaçuz. Os registros apontam alimentação estragada, ausência de água potável, falta de assistência médica, utilização de práticas de tortura física e psicológica e superlotação. Além disso, o relatório da Missão Interinstitucional de 2023 constatou que presos provisórios convivem com presos definitivos em espaços insalubres, contrariando expressamente a Constituição e a Lei de Execução Penal.

O caso de alcaçuz merece destaque como um símbolo da falência estrutural do sistema prisional potiguar. A unidade foi palco de massacres em 2015 e 2017, que evidenciaram a incapacidade estatal de manter o controle e assegurar a integridade dos presos. Mesmo após esses episódios, inspeções posteriores continuaram a

register graves violações, indicando que o reconhecimento do ECI pelo STF não produziu os efeitos esperados em nível estadual.

Esse panorama confirma a análise de Zaffaroni (2019), para quem o sistema penal opera como gestor de marginalidades, atingindo seletivamente os grupos mais vulneráveis da sociedade. A violação sistemática dos direitos fundamentais de presos provisórios e definitivos demonstra que, no Brasil, a prisão continua sendo utilizada como mecanismo de exclusão social, reforçando desigualdades e perpetuando ciclos de violência.

Portanto, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 não é apenas um marco jurídico, mas também uma denúncia da incapacidade estrutural do Estado brasileiro em assegurar condições mínimas de dignidade no sistema penitenciário. No caso do Rio Grande do Norte, os relatórios oficiais confirmam que a distância entre norma e realidade permanece intransponível, consolidando um cenário em que as garantias constitucionais existem apenas no plano formal.

#### **4 SISTEMA PENITENCIÁRIO NO RN: CUMPRIMENTO DAS PENAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A análise empírica do sistema penitenciário potiguar revela o profundo descompasso entre as garantias constitucionais e a realidade vivida pelos presos provisórios e definitivos. Dados nacionais já apontam para a gravidade da crise: o Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2023) estima que a população carcerária brasileira ultrapassa 835 mil pessoas, com taxa de ocupação que chega a quase o dobro da capacidade oficial. O conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, registrou que o Rio Grande do Norte se destaca negativamente entre os estados que apresentam altos índices de superlotação, déficit de vagas, baixa proporção de agentes penitenciários e precariedade na assistência jurídica e médica prestada à população carcerária.

Esses números dialogam diretamente com os achados do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), que em relatórios recentes de 2022 e 2023 descreveu um quadro de violações recorrentes em diversas unidades prisionais potiguanas. Entre as principais irregularidades relatadas encontram-se a ausência de fornecimento regular de água potável, a precariedade da alimentação,

muitas vezes estragada ou insuficiente, a inexistência de atendimento médico adequado e a prática de tortura física e psicológica contra internos. Tais elementos comprovam que, embora a Constituição e a Lei de Execução penal assegurem direitos básicos como a dignidade, a saúde e a integridade física, esses permanecem letra morta no contexto prisional.

A penitenciaria estadual de alcaçuz representa um exemplo emblemático dessa realidade. Em 2017, a unidade foi palco de um dos mais violentos massacres prisionais da história recente do país, que resultou na morte de 26 detentos. O episodio expos nao apenas a incapacidade do estado de manter o controle institucional, mas também a omissão em garantir a integridade dos custodiados, afrontando o disposto no art. 5, XLIX, da Constituição Federal. Inspeções posteriores, realizadas pelo MNPCT e por missões interinstitucionais em 2022 e 2023, constaram que as condições degradantes persistem, revelando a ausência de medidas estruturais efetivas para solucionar as causas da crise. Mesmo após a intervenção policial e a reconstrução parcial da unidade, permanecem denúncias de superlotação, negligencia medica e abusos por parte de agentes.

Alem dos relatórios oficiais, relatos de ex-presidiários e organizações de direitos humanos ilustram a precária realidade nas unidades prisionais do Rio Grande do Norte. Em um exemplo, ex-detentos da unidade de Ceará-Mirim destacam a perda de peso devido à alimentação inadequada e à falta de água potável, alem da ausência de assistência medica. Esses relatos indicam ainda que, embora respondendo por crimes de menor gravidade, os presos são submetidos às mesmas condições degradantes impostas aos de alta periculosidade, violando o princípio da individualização da pena. Esses testemunhos evidenciam a negação das garantias constitucionais e reforçam as denúncias de violação de direitos humanos no sistema penitenciário potiguar.

Ao confrontar os dados normativos com as evidências empíricas, torna-se evidente a distância entre o plano jurídico e a realidade prisional. A Constituição assegura a integridade física e moral do preso, a lei de Execução Penal prevê direitos a saúde, ao trabalho e a educação, e tratados internacionais de direitos humanos impõem ao brasil o dever de tratar as pessoas privadas de liberdade com dignidade. Entretanto, a realidade documentada em relatórios oficiais e evidenciada por relatos pessoais demonstra a ineeficácia desses dispositivos. O contraste confirma que a crise penitenciaria potiguar não é um problema circunstancial, mas estrutural, perpetuando

um estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

Assim, a análise empírica reforça a tese de que a execução penal no Rio Grande do Norte se desenvolve em condições de permanente violação de direitos fundamentais, atingindo indistintamente presos provisórios e definitivos. Longe de assegurar a dignidade da pessoa humana, o sistema penitenciário se converte em espaço de degradação, violência e exclusão, revelando o fracasso do estado em materializar as promessas constitucionais.

## **5 IMPACTO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE GRUPOS VULNERÁVEIS**

A crise do sistema penitenciário brasileiro não afeta toda a população carcerária de maneira homogênea, incidindo de forma particularmente grave sobre grupos vulneráveis, como presos provisórios, pessoas em situação de pobreza extrema, negros, mulheres e integrantes da comunidade LGBTQIA+. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347, reconheceu que a superlotação, a precariedade das condições de encarceramento e a ausência de políticas públicas eficazes configuram violações estruturais de direitos fundamentais, configurado um estado de coisas inconstitucional (Brasil, STF, 2015).

Entre os direitos mais impactados estão aqueles assegurados pelo art. 5º da Constituição Federal, incluindo a integridade física e moral, o devido processo legal, a presunção de inocência e a ampla defesa. Apesar de serem garantidos a todos, na prática esses direitos se mostram mais vulneráveis para indivíduos pertencentes a grupo socialmente marginalizados. Zaffaroni (2019) alerta que o sistema penal brasileiro funciona como mecanismo seletivo, atingindo de forma desproporcional aqueles que já enfrentam desvantagens estruturais, reproduzindo desigualdades históricas.

No Rio Grande do Norte, os dados oficiais refletem essa seletividade. Segundo o DEPEN (Brasil, 2023), cerca de 65% da população prisional estadual é composta por pessoas negras ou pardas, e a maior parte é economicamente vulnerável. Os presos provisórios, ainda não condenados, enfrentam condições ainda mais precárias que os presos definitivos, convivendo em celas superlotadas e sem acesso adequado à defesa técnica, contrariando o princípio da presunção de inocência e a individualização da penal (art. 5º, XLVI, CF/88). Essa situação é agravada

pelo fato de que, em muitas unidades, não há separação adequada por gravidade do delito ou por sexo, expondo mulheres, gestantes e pessoas LGBTQIA+ a riscos elevados de violência e abuso sexual.

A precariedade da execução penal afeta diretamente a saúde física e mental dos detentos mais vulneráveis. Relatórios do MNPCT (Brasil, MDHC, 2023) mostram que presos em situação socioeconômica desfavorável sofrem desnutrição, perda de peso, falta de acesso à água potável, alimentação inadequada e ausência de atendimento médico. Em unidades femininas, foram relatadas condições insalubres para gestantes e lactantes, bem como violação de direitos básicos, como acesso à higiene e à assistência médica especializada. Para a população LGBTQIA+, a falta de políticas de proteção e a convivência forçada em celas masculinas expõem esses indivíduos a agressões físicas e psicológicas, demonstrando a necessidade de políticas específicas de proteção.

Além disso, a desigualdade se manifesta no tempo de detenção. Presos provisórios permanecem em custódia por períodos desproporcionais à gravidade do delito, muitas vezes excedendo o tempo que cumpririam se condenados. Essa realidade evidencia não apenas a falha no cumprimento do devido processo legal, mas também a seletividade do sistema penal, que penaliza de forma mais intensa aqueles com menor acesso à defesa técnica e a recursos judiciais.

Em síntese, o impacto nos direitos fundamentais de grupos vulneráveis revela que a crise prisional não se limita a problemas de infraestrutura. Trata-se de uma violação estrutural e contínua dos direitos consagrados na Constituição e na Lei de Execução Penal, que reforça desigualdades sociais, raciais e de gênero. A análise evidencia que a execução penal no Rio Grande do Norte permanece distante de sua finalidade constitucional e legal, perpetuando um ciclo de exclusão e sofrimento. Esse panorama reforça a necessidade de políticas públicas coordenadas e reformas legislativas específicas, voltadas à proteção efetiva de presos provisórios, definitivos, mulheres, pessoas LGBTQIA+ e outros grupos em situação de vulnerabilidade, de modo a garantir a concretização dos direitos fundamentais e a redução do estado de coisas incosntitucional.

## **6 REPERCUSSÕES INTERNACIONAIS E COMPROMISSOS DO BRASIL**

A política penitenciária brasileira está inserida em um contexto de compromissos internacionais firmados pelo Estado em matéria de direitos humanos e dignidade da pessoa privada de liberdade. Desde a adesão à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto n° 40/1991, o Brasil assumiu o dever de adotar medidas efetivas para prevenir, investigar e punir práticas de tortura, além de garantir a reparação integral às vítimas. Tal tratado estabelece a proibição absoluta de quaisquer formas de tratamento desumano, inclusive em contextos de rebeliões, crises de segurança e superlotação carcerária (Brasil, 1991).

No plano regional, o país também é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n° 678/1992, que impõe ao estado brasileiro obrigações positivas de assegurar o respeito à vida e à integridade pessoal (art. 4 e 5), a proteção judicial efetiva (art 25) e o controle jurisdicional de toda forma de restrição de liberdade (art. 7). Assim, as condições de detenção devem preservar a dignidade humana e o caráter ressocializador da pena (Brasil, 1992). Esses instrumentos formam um conjunto normativo que obriga o Estado a compatibilizar suas práticas penitenciárias com os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Entre os precedentes mais emblemáticos de responsabilização internacional do Brasil, destaca-se a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018, referente ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. A decisão resultou de medidas provisórias adotadas pela Corte diante de um quadro de superlotação crítica, mortes recorrentes e condições degradantes. A Corte reconheceu a persistência de violações graves aos artigos 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, que garantem o direito à integridade física e moral e a finalidade ressocializadora da pena (CIDH, 2018a).

No documento, o tribunal determinou que o Estado brasileiro adotasse medidas imediatas para proteger a vida e integridade dos presos e, de forma inédita, computasse em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido em condições degradantes, excetuados os casos de crimes contra a vida e crimes sexuais. Além disso, a Corte proibiu novos ingressos de presos no estabelecimento, ordenou a elaboração de um plano de contingência estrutural e reiterou a aplicação obrigatória da Súmula Vinculante n° 56 do STF, segundo a qual a falta de vaga adequada não autoriza o cumprimento da pena em regime mais gravoso (CIDH, 2018b).

A resolução evidenciou, no plano internacional, a relação direta entre superlotação, violência institucional e violação de direitos humanos, ressaltando que o Estado brasileiro não poderia alegar dificuldades financeiras ou administrativas para descumprir suas obrigações convencionais. O caso Plácido de Sá Carvalho tornou-se um marco, pois consolidou a compreensão de que o encarceramento em condições degradantes configura violação autônoma à dignidade humana e exige resposta estrutural imediata, aplicável a todo o sistema penitenciário nacional.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 347 (Brasil, 2015), reconheceu a existência de um estado de coisa constitucional no sistema prisional brasileiro, declarando que as violações massivas aos direitos fundamentais dos presos não são meramente políticas, mas questões jurídicas e estruturais que demandam atuação conjunta dos poderes públicos e supervisão contínua do STF e do CNJ (Brasil, STF, 2015). Assim como a Corte Interamericana, o STF determinou a elaboração de planos nacionais e locais de enfrentamento da superlotação e da má qualidade das vagas prisionais, além da expansão de audiências de custódia e alternativas penais, reafirmando a convergência entre as obrigações internacionais e os compromissos constitucionais internos.

No âmbito das diretrizes técnicas, o Brasil também reconhece as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Mandela), adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 2015. Segundo análise da Conectas Direitos Humanos (Regras [...], 2024), essas regras constituem o principal marco global de tratamento digno das pessoas em custódia, abrangendo alimentação, água potável, saúde, higiene, assistência jurídica e disciplina. Elas reforçam o princípio de que o encarceramento restringe apenas a liberdade de locomoção, e não a titularidade dos direitos fundamentais.

Contudo, relatórios oficiais demonstram que o cumprimento dessas obrigações ainda é precário. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em seu Relatório Anual de 2022, identificou práticas de tortura institucional, privação alimentar e deficiência de atendimento médico, inclusive em inspeções realizadas no Rio Grande do Norte, como nas unidades de Alcaçuz e Ceará-Mirim. O órgão destacou o uso abusivo de força, a aplicação de punições coletivas e restrições à comunicação com familiares e advogados, recomendando a instalação de câmeras corporais, o fortalecimento da PNAISP e a criação de protocolos nacionais para o uso de armamentos em presídios (Brasil, MDHC, 2023).

O caso potiguar é emblemático da dimensão estrutural do problema. O Presídio Estadual de Alcaçuz, palco da rebelião de 2017, foi citado por organismos internacionais como exemplo da falência de modelo punitivo brasileiro. Relatos de detentos e familiares colhidos em inspeções posteriores confirmaram episódios de fome, ausência de água potável e violência física e psicológica sistemática, configurando tortura institucionalizada e afronta à Convenção Contra a Tortura e às Regras de Mandela.

Essas violações também repercutiram no controle internacional de direitos humanos. Em maio de 2017, o Brasil foi ouvido em audiência perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA), em San José, para prestar esclarecimentos sobre a situação carcerária nacional. Conforme divulgado pela Agência Brasil (Brasil, 2017), representantes do Estado reconheceram a persistência de problemas estruturais como superlotação e violência institucional, admitindo o descumprimento parcial dos compromissos firmados perante o sistema interamericano.

Em 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reiterou tais conclusões, qualificando o encarceramento brasileiro como estruturalmente racista, uma vez que afeta de modo desproporcional jovens negros e pobres. De acordo com O Monitor de Violência (USP, FBSP, 2021), O Brasil mantém uma das maiores populações carcerárias do mundo, com déficit superior a 200 mil vagas e perfil concentrado em grupos vulneráveis.

Em síntese o cumprimento das obrigações internacionais pelo Brasil, especialmente no que tange à prevenção da tortura, à proteção da integridade física e à garantia de condições dignas de detenção, exige mais do que a adesão formal a tratados. Implica a efetivação de políticas públicas estruturais, o fortalecimento dos mecanismos de controle externo e o aprimoramento da gestão penitenciária estadual, notadamente no Rio Grande do Norte, onde as violações documentadas refletem a persistência do quadro nacional de inefetividade. O alinhamento das políticas de segurança, saúde e justiça criminal às Regras de Mandela e às diretrizes da ONU e da OEA é condição indispensável para que o Brasil supere o estado de coisas unconstitutional e cumpra, de forma plena, seus compromissos internacionais de direitos humanos.

## 7 PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E REFORMAS LEGISLATIVAS

A superação da crise penitenciária brasileira exige mais do que intervenções pontuais: requer um redesenho estrutural da política penal e prisional, ancorado em parâmetros constitucionais e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Desde o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n 437/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional, caracterizado pela violação massiva e persistente de direitos fundamentais (Brasil, 2015). Essa decisão, inédita no âmbito do constitucionalismo brasileiro, impôs à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de formular políticas concretas e coordenadas para corrigir tais violações, com base na dignidade humana e na proibição de tortura e tratamento degradante.

A partir desse marco, é possível identificar três eixos centrais de ação pública indispensáveis à reversão do quadro atual: (i) a melhoria das condições materiais e estruturais das unidades prisionais; (ii) a adoção de políticas criminais voltadas à redução do encarceramento em massa; e (iii) o fortalecimento dos mecanismos de controle social e transparência sobre as rotinas carcerárias. Como destaca o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (Brasil, MDHC, 2023), as condições de custódia no Brasil continuam incompatíveis com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Presas (Regras de Mandela), que impõem padrões de alimentação adequada, acesso à água potável, saúde e higiene, além de regulamentar o uso de força e isolamento disciplinar.

Nesse sentido, o MNPCT (Brasil, MDHC, 2023) propõe a criação de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar e de Acesso à Água nas prisões, com protocolos obrigatórios para a qualidade das refeições e fornecimento contínuo de água potável. Em muitas unidades, inclusive no Rio Grande do Norte, foram registradas situações de fome e racionamento de água, o que viola diretamente o art. 5, XLIX, da Constituição Federal e a Convenção contra a Tortura (Decreto n 40/1991). O relatório também recomenda a substituição do modelo terceirizado de alimentação, frequentemente marcado por corrupção e ineficiência, pela produção interna supervisionada por nutricionistas, gerando ocupação laboral e renda para os presos, além de reduzir custos públicos e ampliar o caráter educativo da pena.

Ainda no âmbito das recomendações do MNPCT (Brasil, MDHC, 2023), defende-se a instituição de protocolos nacionais para o uso da força e de armamentos

em ambiente prisional, com câmeras corporais acopladas aos uniformes dos agentes, permitindo o controle externo das ações e o registro de eventuais abusos. A regulamentação do uso de armas "menos letais" e a proibição de instrumentos potencialmente letais em locais fechados figuram entre as principais medidas de prevenção à tortura, em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura (OPCAT).

No campo da saúde prisional, a ampliação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade é apontada como prioridade. O MNPCT (Brasil, MDHC, 2023) identificou a ausência de equipes médicas permanentes, de medicamentos básicos e de protocolos de atendimento, especialmente em unidades do sistema potiguar, como a Penitenciária Estadual de Alcaçuz e a unidade de Ceará-mirim, onde detentos relataram privação de atendimento médico, ausência de medicamentos e condições sanitárias degradantes. Tais constatações evidenciam a necessidade de integração entre os sistemas estadual de saúde e o sistema prisional, garantindo o atendimento multiprofissional e a continuidade dos tratamentos clínicos e psiquiátricos.

Do ponto de vista legislativo, a modernização da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) (Brasil, 1984) é indispensável para que ela reflita as exigências do século XXI. A lei deve incorporar dispositivos que imponham metas graduais de redução da superlotação, indicadores de qualidade das vagas prisionais e transparência ativa nos dados sobre custódia, mortalidade e reincidência. Além disso, deve prever a obrigatoriedade da criação dos Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, garantindo-lhes autonomia técnica, orçamento próprio e acesso irrestrito às unidades. Essa medida concretiza o cumprimento do OPCAT, do qual o Brasil é signatário, e reforça a descentralização da política nacional de prevenção à tortura.

Outro ponto de reforma essencial é a implementação efetiva do juiz das garantias, previsto na Lei nº 13.964/2019, com competência para fiscalizar a legalidade das prisões e supervisionar o respeito às condições de detenção. Essa figura processual, se efetivamente instalada, funcionaria como um elo de controle prévio, evitando prisões arbitrárias e atuando na detecção de abusos nas fases iniciais da persecução penal. Além disso, deve-se expandir as audiências de custódia com equipes multidisciplinares, permitindo a presença de profissionais de saúde e assistência social, conforme recomendação da Comissão Interamericana de Direitos

Humanos (2018ab), que enfatiza o papel dessas audiências como instrumentos de prevenção imediata à tortura e à prisão ilegal.

No plano administrativo, a criação de um Sistema Nacional de Informações Penitenciárias em tempo real é imprescindível. Esse sistema deve integrar dados de todas as unidades da federação e conter informações sobre perfil racial e socioeconômico dos presos, tempo de pena, reincidência, óbitos e doenças transmissíveis, com acesso público e supervisão do CNJ. Essa base de dados é essencial não apenas para a transparência e formulação de políticas baseadas em evidências, mas também para atender ao Objetivo de Desenvolvimento a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

No caso do Rio Grande do Norte, a situação assume contornos alarmantes. O Relatório de Missão institucional do MNPCT (Brasil, MDHC, 2023) detalha episódios de violência sistemática, fome, restrição de água e ausência de atendimento médico em unidades como Alcaçuz, Ceará-mirim e Pau dos Ferros. O documento propõe a instituição de um Plano Estadual de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional, com metas específicas: recuperação e humanização das estruturas físicas, ampliação das equipes de saúde prisional, formação continuada de policiais penais em direitos humanos, e criação de oficinas de trabalho e educação formal. Recomenda também a implantação imediata do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, o qual foi votado e aprovado pela Assembleia Legislativa do RN, vinculado à Defensória Pública e ao Conselho Estadual de Direitos Humanos, além da digitalização integral dos processos de execução penal para agilizar progressões e benefícios.

Outra medida fundamental é o fortalecimento da Defensoria Pública do Estado, especialmente no interior, para garantir o acompanhamento contínuo das execuções penais. Segundo o MNPCT (Brasil, MDHC, 2023), muitos detentos permanecem encarcerados além do tempo de pena, por ausência de defesa técnica e morosidade judicial. Essa lacuna compromete o princípio do devido processo legal e agrava a superlotação. Portanto, a ampliação do número de defensores e a digitalização das rotinas de execução penal são passos urgentes para assegurar o cumprimento exato das penas e reduzir o encarceramento desnecessário.

Por fim, é imprescindível reafirmar que a política criminal brasileira deve ser orientada por uma perspectiva humanista e preventiva, e não meramente punitiva. A repressão desmedida, sem políticas de reintegração social, apenas perpetua o ciclo

da violência e da reincidência. O investimento em educação formal e profissionalizante dentro das prisões, aliado à ampliação de programas de trabalho e estudo com remição de pena, constitui instrumento eficaz de reinserção social e reeducação da criminalidade.

A construção de uma política pública penitenciária moderna e constitucionalmente adequada depende da convergência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, com controle social e participação comunitária efetiva. No caso potiguar, essa convergência deve se traduzir em planejamento intersetorial aos parâmetros das Regras de Mandela, das Convenções da ONU e da OEA, e da agenda 2030. Apenas com essa integração será possível transformar o sistema prisional em um espaço de reconstrução da cidadania e não de perpetuação da violência institucional.

## 8 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que o sistema prisional brasileiro, particularmente o do Estado do Rio Grande do Norte, encontra-se em uma condição estrutural de violação sistemática de direitos fundamentais, em descompasso com os preceitos constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo país. A pesquisa demonstrou que, embora o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal assegure às pessoas privadas de liberdade o respeito à integridade física e moral, a realidade dos estabelecimentos penais revela um cenário de superlotação, insalubridade, fome, violência e negligência estatal, aspectos amplamente documentados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Constatou-se, igualmente, que a inefetividade das garantias constitucionais reflete não apenas falhas de gestão e insuficiência orçamentária, mas também a persistência de uma cultura penal seletiva e excludente, que concentra a punição sobre grupos vulneráveis, jovens, negros e pobres, reproduzindo desigualdades sociais históricas. Esse processo, ao invés de ressocializar, perpetua ciclos de marginalização e violência Estadual de Alcaçuz e na Unidade de Ceará-Mirim ilustram de forma contundente a distância entre a norma e a realidade, reafirmando a urgência de reformas profundas e sustentáveis.

O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do “estado de coisas inconstitucional” no julgamento da ADPF 347 representa um divisor de águas ao exigir dos poderes públicos uma atuação articulada e contínua para restaurar a juridicidade do sistema prisional. Essa decisão reafirma que o Estado brasileiro não pode se omitir diante de violações sistemáticas e que o cumprimento das penas deve ocorrer sob condições compatíveis com a dignidade humana. A partir dessa perspectiva, o trabalho defendeu a necessidade de políticas públicas integradas, ancoradas nos princípios da humanização, transparência e prevenção da tortura, bem como de reformas legislativas que assegurem o controle social e a efetividade da execução penal.

Entre as medidas analisadas, destacam-se: a criação de uma Política Nacional de Combate à Insegurança Alimentar e de Acesso à Água nas Prisões; o fortalecimento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade; a modernização da Lei de Execução Penal; e a implementação do juiz de garantias, previsto na Lei nº 13.964/2019. No âmbito estadual propôs-se a instituição do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RN) e a elaboração de um Plano Estadual de Enfrentamento ao Estado de Coisas Inconstitucional, com metas de humanização das unidades, digitalização dos processos de execução penal, ampliação das equipes de saúde e fortalecimento da Defensoria Pública. Tais medidas não apenas concretizam os direitos previstos na Constituição, mas também alinham o Brasil às Regras de Mandela, à Convenção Contra a Tortura (Decreto nº 40/1991) e ao Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992).

A consolidação de uma política penitenciária humanizada, no entanto, depende de uma mudança paradigmática: é preciso compreender que o respeito aos direitos das pessoas presas não é concessão estatal, mas exigência constitucional e civilizatória. A punição, quando divorciada da dignidade, converte-se em vingança institucional e nega o próprio sentido democrático do Estado de Direito. Assim, reformular o sistema prisional é também重构 the pacto republicano em torno da vida, da justiça e da igualdade, reconhecendo que o modo como uma sociedade trata seus presos é o reflexo mais profundo de sua humanidade.

Por fim, conclui-se que o Brasil somente cumprirá seus compromissos internacionais e constitucionais quando transformar o cárcere em espaço de reconstrução e não de degradação. A efetivação das medidas aqui propostas exige

vontade política, controle social e cooperação federativa entre os poderes e instituições. No caso do Rio Grande do Norte, a execução das recomendações do MNPCT e a consolidação de um plano estadual articulado às diretrizes da Agenda 2030 da ONU podem representar um passo decisivo rumo à humanização do sistema prisional e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito, tornando real o princípio da dignidade humana como fundamento da República.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Cristina Indio do. Brasil é ouvido em audiência em Corte da OEA sobre sistema prisional. Agência **Brasil**, Brasília, 20 maio 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/brasil-e-ouvido-em-audiencia-em-corte-da-oea-sobre-sistema>. Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de pessoas presas. Brasilia: CNJ, 2016. Acesso em: 15 out. 2025. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <http://localhost:8080/xmlui/handle/123456789/403>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constiticao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.** Promulga a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm). Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 9 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/depen>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC). **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**: relatório de inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte. Brasília: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado, 9 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de coisas inconstitucional: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, [20--?].

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Observações preliminares da visita in loco ao Brasil** (5 a 12 nov. 2018). Washington, 2018a. Disponível em:  
<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Resolução de 22 de novembro de 2018**: medidas provisórias a respeito do Brasil: Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. San José, Costa Rica, 2018b. Disponível em:  
<https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 15 out. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Escritório da ONU para direitos humanos condena violência em presídios brasileiros. **Notícias**, 29 ago. 2014. Disponível em:  
<https://brasil.un.org/pt-br/67424-escrit%C3%B3rio-da-onu-para-direitos-humanos-condena-viol%C3%A3ncia-em-pres%C3%ADpios-brasileiros>. Acesso em: 9 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). **Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Viena: UNODC, 2015. [A versão em Português das regras de Mandela foi possibilitada graças ao Governo de Portugal e impressa com o auxílio do Governo da Alemanha]. Disponível em:  
[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em: 10 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ONU: impunidade por tortura nas prisões é regra no Brasil. **Notícias**, 23 jan. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/75556-onu-impunidade-por-tortura-nas-pris%C3%BDes-%C3%A9-regra-no-brasil>. Acesso em: 9 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA (USP); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Monitor da Violência: Raio-X do Sistema Prisional Brasileiro. São Paulo: G1, 2021. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2021/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 15 out. 2025.

REGRAS DE MANDELA: os problemas do sistema carcerário brasileiro. **Conectas Direitos Humanos**, São Paulo, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://conectas.org/noticias/regras-de-mandela-os-problemas-do-sistema-carceral-brasileiro/>. Acesso em: 9 out. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que guiou cada passo da minha trajetória e permitiu que meus objetivos fossem alcançados ao longo de todos estes anos de estudo.

Aos meus pais, que, sob muita luta, me fizeram chegar até este momento. À minha mãe, cuja força, garra e capacidade de renascer, como uma fênix sempre que necessário, me inspiraram durante toda a minha vida. Ao meu pai, que talvez não saiba, mas todos os seus esforços sempre foram vistos, reconhecidos e guardados no meu coração; desde os seus 16 anos, lutando para que suas filhas alcançassem cada sonho que desejasse.

Ao meu padrinho, advogado dedicado e verdadeiro mentor, que me abriu os olhos para o Direito e despertou em mim a paixão por este universo jurídico. Sua família e profissionalismo são motivações que levo para a vida inteira.

À minha madrinha, professora zelosa e inspiradora, por cada ensinamento e por todos os momentos de leveza que me deram calma para continuar mesmo nos dias mais difíceis.

Ao meu namorado, que me levou e trouxe de tantas aulas, e que, sempre que pensei em desistir, me acolheu, me amparou e me impediu de cair. Sua força de vontade para vencer na vida e sua determinação em construir tudo com as próprias mãos desde o início são fontes diárias de inspiração. Obrigada por tanto.

À minha irmã, Valentina, que, mesmo sem perceber, recolocou meu mundo no lugar e me deu motivos para continuar a trilhar o meu caminho. Por ela e para ela, dedico grande parte dos meus esforços.

Aos meus familiares, que estiveram ao meu lado em todos os momentos, oferecendo apoio incondicional, compreensão nos períodos de ausência e motivação para seguir adiante.

Ao meu SOS DA MAX, Gabi, Laura e Lucas, obrigada por tornarem a caminhada mais leve. Vocês foram casa quando precisei, colo quando desabei e força quando parecia faltar. Sem vocês, tudo teria sido muito mais difícil.

Ao meu orientador, Sandresson Menezes, pela dedicação, paciência, disponibilidade e pelas valiosas contribuições que foram essenciais para a construção deste trabalho.

Ao meu avô, Sérgio Max (in memoriam), que, mesmo ausente em corpo, sempre foi amparo, força e alicerce. De onde quer que esteja, seguirá sendo lembrado, celebrado e homenageado em cada conquista minha.

Por fim, deixo registrado aquilo que carrego com orgulho:

“Dedico todo e qualquersucesso aos meus pais, que, sob muito sol, me fizeram chegar até aqui pela sombra e com água fresca”.